

A. I. Nº - 055862.0151/01-7
AUTUADO - IMATRA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 30. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0487-04/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de “Caixa” de origem não comprovada autoriza a presunção legal de saída de mercadoria tributada sem pagamento do imposto. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/11/01, exige ICMS, no valor de R\$ 68.028,90, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de suprimento de “Caixa” de origem não comprovada.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que a ação fiscal não foi suficiente para caracterizar a acusação. Assevera que o autuante deveria ter analisado o livro Diário, o qual esteve à sua disposição e era fundamental para dar sustentação à auditoria realizada. Aduz que o seu livro Registro de Inventário não foi examinado para que se pudesse apurar o seu estoque existente. Diz que uma conferência de estoque verificaría que toda a mercadoria adquirida ou foi vendida ou nele se encontrava.

Prosseguindo em sua defesa, o impugnante afirma que a legislação vigente não prevê que a omissão de saída seja presumida por levantamento, o que feriria o princípio da legalidade. Alega que o lançamento com base em presunção afronta o Código Tributário e a Constituição, pois o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria. Explica que a presunção é repelida por toda a doutrina. Transcreve trechos de livros jurídicos para embasar sua alegação.

Após discorrer sobre a multa tributária e sua natureza, o defendente assevera que a pena imposta na presente autuação é um abuso do poder fiscal e tem o caráter de confisco, ferindo o art. 150, IV, da Constituição Federal. Diz que as multas instituídas pela Lei nº 7014/96 priva o contribuinte de dispor do seu patrimônio, é superior à obrigação tributária não cumprida e impossibilita o desenvolvimento das atividades da empresa. Cita doutrina e decisões do STF.

O autuado solicita a realização de diligência para verificar se procedem as alegações defensivas sobre o suprimento de caixa e se a suposta omissão de saída corresponde à mercadoria existente em estoque na época da autuação. Ao final, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante afirma que a auditoria está calcada em documentos apresentados pelo autuado, os quais foram devidamente analisados. Explica que o trabalho fiscal está fundamentado no “Fluxo Financeiro da Empresa”, sendo que o contribuinte não comprovou como pôde ter efetuado desembolsos maiores que os ingressos de recursos.

De acordo com o despacho de fl. 114, o processo foi enviado à INFRAZ Irecê para a adoção dos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 , do Comitê Tributário. Às fls. 118 a 120, o autuante efetuou a adaptação do lançamento ao disposto na citada Orientação Normativa, tendo apurado o crédito fiscal de R\$ 7.159,83, referente ao exercício de 2000, quando o autuado optou pelo regime do SIMBAHIA. O débito exigido em 2000 passou de R\$ 30.635,15 para R\$ 23.475,32, conforme demonstrado à fl. 119.

O autuado recebeu cópia da revisão efetuada pelo autuante e teve o prazo de lei para se manifestar, porém não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência efetuado pelo autuado, pelos seguintes motivos: os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção; o autuado não comprovou, mediante a juntada de simples fotocópias, que dados consignados no seu livro Diário pudesse elidir a presunção legal; e, o documento anexado à fl. 10 atesta que os livros Registro de Inventário referentes ao período de 1997 a 2000 foram extraviados. Assim, com fulcro nos artigos 145 e 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro o pedido formulado pelo contribuinte.

Entrando no mérito da lide, após analisar os demonstrativos anexados às fls. 5 a 9 dos autos, constato que o autuante, com base na escrita fiscal e em Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado e detectou a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, em três exercícios (1998, 1999 e 2000). A ocorrência dessa irregularidade, de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto, cabendo ao autuado provar a improcedência da presunção.

A auditoria de conta “Caixa” é elemento suficiente para determinar o cometimento da infração que foi imputada ao autuado. O fato de a auditoria ter sido baseada na escrita fiscal não invalida o levantamento e, além disso, é mais favorável ao autuado, pois, apesar de computar todas as operações de saídas de mercadorias, só considera os desembolsos decorrentes de entradas, ficando de fora várias despesas incorridas, tais como: aluguéis, telefone, luz, água, retiradas pro-labore, salários, etc. Se por ventura existia alguma disponibilidade (caixa, bancos, aplicações financeiras, etc), fonte de recurso ou receita não considerada na auditoria fiscal e consignada no livro Diário ou Caixa, cabia ao autuado provar sua existência e, assim, elidir a presunção legal.

Em sua defesa, o autuado alega que não foi efetuada uma auditoria de estoques. Porém, não há necessidade de que seja analisado o estoque da empresa para que se detecte irregularidade na conta “Caixa”. No caso em lide, o trabalho efetuado se restringiu às entradas, saídas e disponibilidades financeiras da empresa, sendo irrelevante a existência ou não de estoques.

O autuante revisou o lançamento e abateu, do imposto exigido em 2000 (quando o autuado optou pelo SIMBAHIA), os créditos fiscais previstos na Orientação Normativa Nº 01/02, no valor de R\$ 7.159,83. Assim, o débito referente a 2000 passou de R\$ 30.635,15 para R\$ 23.475,32 (fl. 119), e o débito total passou de R\$ 68.028,90 para R\$ 60.869,07, ficando o Demonstrativo de Débito conforme o de fl. 120. O contribuinte foi informado do resultado da revisão, porém não se manifestou. Entendo esse silêncio como uma aceitação, tácita, dos cálculos efetuados pelo autuante.

A multa indicada pelo autuante é a prevista na Lei para a irregularidade cometida pelo autuado, não possui o alegado caráter de confisco, não impossibilita a continuidade das atividades do contribuinte e é inferior ao valor do imposto devido.

Em face do comentado, considero que a infração está caracterizada e que o contribuinte não provou a improcedência da presunção legal, porém o valor do débito deve ser retificado.

Por fim, ressalto que não há incongruência entre a acusação feita no Auto de Infração e os demonstrativos elaborados pelo autuante. Considerando que a conta “Caixa” pertencente ao Ativo e é de saldo devedor, toda vez que nela ocorrer saldo credor, obrigatoriamente, tem que ter havido um suprimento de conta “Caixa” sem registro na escrita, pois é inconcebível que uma entidade realize desembolsos superiores aos seus recursos. Ademais, tanto no suprimento de origem não comprovada como no saldo credor de conta “Caixa”, o fulcro da autuação é o mesmo, haja vista que nos dois casos o imposto a ser exigido é referente a operações de saídas de mercadorias sem pagamento do ICMS com base na presunção autorizada pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, cabendo a mesma multa para as duas irregularidades (70%, art. 42, III, da já citada lei).

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 60.869,07, ficando o Demonstrativo de Débito conforme o apresentado à fl. 120.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0151/01-7**, lavrado contra **IMATRA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 60.869,07**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR